

CPICARF
000101



Supremo Tribunal Federal

F A X

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129849

PACTE.(S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
IMPTÉ.(S) : PEDRO IVO VELLOSO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CARF DO
SENADO FEDERAL

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que deferi liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue
via fax. Atenciosamente, Ministro Luiz Fux, Relator/STF.

19/08/15
Recebido no CORREIO 12:00h
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

*Supremo Tribunal Federal***MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.849 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : PEDRO IVO VELLOSO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
CARF DO SENADO FEDERAL

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*
PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO. "OPERAÇÃO ZELOTES". *NEMO*
TENETUR SE DETEGERE. DIREITOS DO
PACIENTE: (I) PERMANECER EM SILENCIO, (II)
SER ACOMPANHADO POR DEFENSOR E DE
COMUNICAÇÃO IRRESTRITA COM ELE, (III)
NÃO SER PRESO EM RAZÃO DE PERMANECER
EM SILENCIO E (IV) CESSAR SUA
PARTICIPAÇÃO EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS
DETERMINAÇÕES DO STF.
- Liminar deferida.

DECISÃO: Cuida-se *Habeas Corpus* preventivo, impetrado contra o Presidente da CPI da do CARF (Senador Ataídes Oliveira), com pedido de liminar, em favor de Wagner Pires de Oliveira, investigado na CPI constituída para apurar fatos relacionados com a denominada *Operação Zelotes*, objetivando que se lhe garanta o direito constitucional ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas, o direito à assistência por advogado durante todo o ato, o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo e o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercícios dessas prerrogativas.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

A jurisprudência desta Corte ampara a pretensão ora deduzida, conforme se extrai do HC n. 113.548, Min. Celso de Mello, *in verbis*:

Supremo Tribunal Federal

HC 129849 MC / DF

"Reconheço, desse modo, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente "writ" constitucional, proteção jurisdicional ao "status libertatis" do ora paciente, o que permite afastar eventual alegação de impropriedade do " habeas corpus ", eis que, diversamente do que se decidiu no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, não conhecido por esta Corte (porque, nele, se pretendia salvaguardar apenas " o direito à *intimidade* " de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, no caso ora em exame tornar efetivo o amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - ninguém o ignora - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.

Cabe acentuar, de outro lado, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, atual ou iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - não pode ser considerada um ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do

Supremo Tribunal Federal

HC 129849 MC / DF

Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegitima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTI 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte e nos quais tenho sempre enfatizado que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados por uma CPI não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão

Supremo Tribunal Federal

HC 129849 MC / DF

assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...). "

(HC 88.015-MC/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 416/2006)

Cf. a propósito o seguinte trecho da decisão proferida pela Min. Cármem Lúcia em 23/05/2012 na Medida Cautelar no HC nº 113.665:

"6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a auto-incriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em auto-incriminação do depoente.

(...)

9. De se acentuar que o direito ao silêncio mencionado na vasta e sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, refere-se, como é óbvio, ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição brasileira).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que há de responder ou não sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo inclusive contar com o apoio e assessoria de seus advogados, sempre considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, e apenas isso.

10. Finalmente, cumpre advertir que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada *sem agressividade, truculência ou debuche* - conforme lição de ODACIR KLEIN (Comissões Parlamentares de Inquérito -

*Supremo Tribunal Federal***HC 129849 MC / DF**

A Sociedade e o Cidadão, p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), o que significa o dever que qualquer pessoa tem de respeitar a dignidade da pessoa humana (lição, aliás, recordada pelo eminentíssimo Relator Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida nos autos do HC 94.082), igual tratamento e respeito há que ser dispensado aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, vale dizer, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício dos seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber qualquer tratamento que importe em seu desrespeito ou em afronta a suas funções, desrespeito ou qualquer conduta que indique falta de urbanidade.

11. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência pacificada neste Supremo Tribunal Federal, defiro a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga as práticas criminosas desvendadas pelas operações Vegas e Monte Carlo, da Polícia Federal, com envolvimento do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, sem prejuízo da investigação de fatos que se ligam ao objeto principal, dentre estes a existência de um esquema de interceptações e monitoramento de comunicações telefônicas e telemáticas ao arrepio do princípio de reserva de jurisdição: a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante a sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94; b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha, garantindo-se contra a

Supremo Tribunal Federal

HC 129849 MC / DF

auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas constitucionais-processuais.

"EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao silêncio, garantia contra a autoincriminação e direito de assistência por advogado. Aplicabilidade plena e extensível a futuras convocações. O fato de o paciente já ter prestado declarações à CPI não acarreta prejudicialidade do writ quando ainda existir a possibilidade de futuras convocações para prestação de novos depoimentos. É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Precedentes. Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a auto-incriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvocações. Precedentes. Ordem concedida. (STE, HC 100200, Relator o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, Dje-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-02 PP-00257 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 513-515)

"III. Comissão Parlamentar de Inquérito: conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados de

Supremo Tribunal Federal

HC 129849 MC / DF

direitos e garantias constitucionais." (STF, HC 80.240, Relator o eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 20-6-2001, Plenário, DJ de 14-10-2005.).

"O privilégio contra a autoincriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (STF, HC 79.812, Relator o eminentíssimo Ministro Celso de Mello, julgamento em 8-11-2000, Plenário, DJ de 16-2-2001).

In casu, vislumbro presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistentes na densidade jurídica das razões da impetração e na

Supremo Tribunal Federal

HC 129849 MC / DF

proximidade da realização da Sessão da CPI em que o paciente será ouvido, dia 20/08/2015, às 09:00h.

Ex positis, concedo a liminar, (i) a fim de que seja garantido ao paciente o direito contra a autoincriminação, podendo, consectariamente, permanecer em silêncio, caso assim entenda, vedada aplicação de qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade em razão do exercício da mencionada prerrogativa; (ii) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso, caso não seja ouvido na condição de testemunha; (iii) a prerrogativa de ser assistido por advogado e de se comunicar com ele, sem qualquer restrição, durante a realização de seu depoimento.

Caso a autoridade coatora descumpra qualquer determinação da liminar ora concedida, fica assegurado ao paciente o direito de fazer cessar sua participação no procedimento, sem que isso lhe acarrete qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Publique-se.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente